



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Presencial nº 038/2021

Recorrentes: O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA-EPP.

Contrarrazões: BAT AUTO LTDA-EPP.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANDO A DECISÃO QUE HABILITOU A
EMPRESA BAT-AUTO LTDA-EPP.**

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pela empresa O Amigão Auto Peças LTDA-EPP, fora apresentado dentro do disposto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, que estabelece o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso. Não foi apresentada contrarrazões ao recurso.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma presencial. 23 (vinte e três) de julho de 2021, na sala de reuniões,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

sito na Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE, reuniram-se a Pregoeira Oficial e a Equipe de Apoio, nomeados pela nº **027, de 04 de janeiro de 2021**, para resultado da análise dos documentos de habilitação, objetivando contratação de empresa especializada visando a contratação de empresa especializada para aquisição e fornecimento parcelado de peças e baterias para veículos pesados bem como máquinas de propriedade deste município, conforme descrição no anexo I do edital

A empresa recorrente se insurge contra a habilitação da BAT-AUTO, em relação à planilha de custos, apresentação dos atestados originais de capacidade técnica e a diligencia realizada em sessão para conferir a autenticidade, bem como a incoerência dos itens 02, afirmando que o item não condiz com as notas fiscais. Também afirma que alguns dos itens apresentados pela recorrida não condizem com a Marca Massey.

Em contrarrazões, a empresa BAT-AUTO se defende, alegando a regularidade das suas planilhas, bem como da diligencia realizada pela pregoeira.

Tendo em vista que os fundamentos do recurso possuem caráter técnico, requeremos a análise Contábil das planilhas, bem como a análise por parte do Chefe de Transportes do município, os quais emitiram pareceres sobre a matéria divergente.

A recorrente afirma que a empresa descumpriu o edital por não ter apresentado os documentos autenticados ou que o funcionário da empresa apresentasse os originais para conferencia e que a diligencia realizada contraria o edital.

Cabe esclarecer que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

E todas as exigências estavam contidas no edital, mas o edital deve ser analisado de acordo com as leis que o regem, bem como pelos seus princípios.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto à União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Em licitações é necessário ater-se sempre aos requisitos do edital, bem como a análise deste como um todo. As exigências dele, assim uma norma da ordem legal deve ser interpretada de maneira integrada com todo o restante, não pode ser interpretada em tiras.

As regras do edital também devem passar pelo postulado da proporcionalidade e razoabilidade. E as regras sobre a apresentação dos documentos foram cumpridas, a dúvida residia apenas sobre a sua regular autenticidade.

O princípio da legalidade é importantíssimo e nasce como uma defesa da população frente aos abusos do Estado, assim é um princípio com peso histórico, conquistado com luta e sangue. O que não implica dizer que as normas devem ser interpretadas de maneira imprudentemente literal, sob pena de colapso do Estado de Direito causado pelo positivismo vulgarizado. Mas devem ser interpretadas de forma harmônica com as demais leis.

O art. Art. 43 da Lei de licitações estabelece:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O artigo supracitado é claro ao estabelecer que a Administração pode requerer diligências para esclarecer ou complementar. No caso em apreço, a diligência realizada pela pregoeira buscou justamente esclarecer, os documentos haviam sido juntados, apenas existia dúvidas sobre a sua autenticidade, o que conforme autorização legal, e praxe da administração foi realizada diligência.

Quanto ao questionamento da recorrente sobre a planilha de custos da BAT-AUTO, que afirmou estar incoerente, e com cálculos desconexos, em Parecer, a Contadora Adriana de Jesus Andrade reiterou o parecer anterior que analisou a planilha de custos da recorrida e atestou a sua regularidade.

Tendo em vista o caráter técnico-contábil do conteúdo, seguimos as orientações constantes nele, que afirmou a regularidade das planilhas.

No parecer formulado pelo Chefe de Transporte, José Walter de Santana, o agente esclareceu que a Nota Fiscal apresentada pela O Amigão no recurso diverge da Nota Fiscal apresentada pela recorrida, o que torna incoerente as razões da impugnação. Contudo, o cilindro de freio que a empresa Bat Auto apresentou no orçamento que não condiz com a marca da Nota Fiscal.

Ainda, com relação aos itens 7, 8 e 9, as peças e filtros apresentados pela recorrida não condizem com a Marca Massey.

Por fim, o profissional afirma que com relação aos itens 04, 05 e 06 estão regulares.

Também por se tratar de conteúdo técnico cabe o acolhimento do veiculado no parecer, uma vez que a pregoeira e comissão não é formada por pessoas especializadas.

III. DA DECISÃO.

A Pregoeira afirma a tempestividade do recurso apresentado, bem como das contrarrazões.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O recurso interposto pela empresa O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA-EPP é PARCIALMENTE PROCEDENTE, no sentido de acolher a inabilitação da BAT-AUTO LTDA EPP em relação aos itens 02, por apresentado no orçamento cilindro de freio divergente do apresentado na Nota Fiscal, e aos itens 07,08 e 09 já que as peças/filtros apresentadas pela recorrida não condizem com a Marca Massey. Contudo a empresa BAT-AUTO LTDA EPP continua habilitada para os itens 04, 05 e 06, não sendo acolhidas as demais fundamentações da recorrente.

Dê-se ciência a recorrente ao recorridos e todos os licitantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 04 de agosto de 2021

Sabrina Munike dos Santos Souza

Pregoeira.

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, declarada Procedente em Parte.

Dê-se conhecimento.

Em 04 / 08 / 2021.

Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Presencial nº 038/2021

Recorrentes: O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA-EPP.

Contrarrazões: BAT AUTO LTDA-EPP.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANDO A DECISÃO QUE HABILITOU A
EMPRESA BAT-AUTO LTDA-EPP.**

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pela empresa O Amigão Auto Peças LTDA-EPP, fora apresentado dentro do disposto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, que estabelece o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso. Foi apresentada as contrarrazões da Empresa Bat Auto Ltda – Epp dentro do prazo legal.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma presencial. 23 (vinte e três) de julho de 2021, na sala de reuniões, sito na Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE, reuniram-se a Pregoeira Oficial e a Equipe de Apoio, nomeados pela nº 027, de 04 de janeiro de 2021, para resultado da análise dos documentos de habilitação, objetivando contratação de empresa especializada visando a contratação de empresa especializada para aquisição e fornecimento parcelado de peças e baterias para veículos pesados bem como máquinas de propriedade deste município, conforme descrição no anexo I do edital



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A empresa recorrente se insurge contra a habilitação da BAT-AUTO, em relação à planilha de custos, apresentação dos atestados originais de capacidade técnica e a diligência realizada em sessão para conferir a autenticidade, bem como a incoerência dos itens 02, afirmando que o item não condiz com as notas fiscais. Também afirma que alguns dos itens apresentados pela recorrida não condizem com a Marca Massey.

Em contrarrazões, a empresa BAT-AUTO se defende, alegando a regularidade das suas planilhas, bem como da diligência realizada pela pregoeira.

Tendo em vista que os fundamentos do recurso possuem caráter técnico, requeremos a análise Contábil das planilhas, bem como a análise por parte do Chefe de Transportes do município, os quais emitiram pareceres sobre a matéria divergente.

A recorrente afirma que a empresa descumpriu o edital por não ter apresentado os documentos autenticados ou que o funcionário da empresa apresentasse os originais para conferência e que a diligência realizada contraria o edital.

Cabe esclarecer que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

E todas as exigências estavam contidas no edital, mas o edital deve ser analisado de acordo com as leis que o regem, bem como pelos seus princípios.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto à União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em licitações é necessário ater-se sempre aos requisitos do edital, bem como a análise deste como um todo. As exigências dele, assim uma norma da ordem legal deve ser interpretada de maneira integrada com todo o restante, não pode ser interpretada em tiras.

As regras do edital também devem passar pelo postulado da proporcionalidade e razoabilidade. E as regras sobre a apresentação dos documentos foram cumpridas, a dúvida residia apenas sobre a sua regular autenticidade.

O princípio da legalidade é importantíssimo e nasce como uma defesa da população frente aos abusos do Estado, assim é um princípio com peso histórico, conquistado com luta e sangue. O que não implica dizer que as normas devem ser interpretadas de maneira imprudentemente literal, sob pena de colapso do Estado de Direito causado pelo positivismo vulgarizado. Mas devem ser interpretadas de forma harmônica com as demais leis.

O art. Art. 43 da Lei de licitações estabelece:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O artigo supracitado é claro ao estabelecer que a Administração pode requerer diligências para esclarecer ou complementar. No caso em apreço, a diligência realizada pela pregoeira buscou justamente esclarecer, os documentos haviam sido juntados, apenas existia dúvidas sobre a sua autenticidade, o que conforme autorização legal, e praxe da administração foi realizado diligência.

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).
Acórdão 3340/2015-Plenário/TCU



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2730/2015-Plenário/TCU

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário/TCU

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão 918/2014-Plenário/TCU

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3418/2014-Plenário/TCU

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Acórdão 2873/2014-Plenário/TCU



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência. Acórdão 2459/2013-Plenário/TCU

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. Acórdão 747/2011-Plenário/TCU

As diligências visando saneamento de dúvidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação. Acórdão 5857/2009-Primeira Câmara/TCU

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara/TCU

Quanto ao questionamento da recorrente sobre a planilha de custos da BAT-AUTO, que afirmou estar incoerente, e com cálculos desconexos, em Parecer, a Contadora Adriana de Jesus Andrade reiterou o parecer anterior que analisou a planilha de custos da recorrida e atestou a sua regularidade.

Tendo em vista o caráter técnico-contábil do conteúdo, seguimos as orientações constantes nele, que afirmou a regularidade das planilhas.

No parecer formulado pelo Chefe de Transporte, José Walter de Santana, o agente esclareceu que a Nota Fiscal apresentada pela O Amigão no recurso diverge da Nota Fiscal apresentada pela recorrida, o que torna incoerente as razões da impugnação. Contudo, o cilindro de freio que a empresa Bat Auto apresentou no orçamento que não condiz com a marca da Nota Fiscal.

Ainda, com relação aos itens 7, 8 e 9, as peças e filtros apresentados pela recorrida não condizem com a Marca Massey.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Por fim, o profissional afirma que com relação aos itens 04, 05 e 06 estão regulares.

Também por se tratar de conteúdo técnico cabe o acolhimento do veiculado no parecer, uma vez que a pregoeira e comissão não é formada por pessoas especializadas.

III. DA DECISÃO.

A Pregoeira afirma a tempestividade do recurso apresentado, bem como das contrarrazões.

O recurso interposto pela empresa O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA-EPP é PARCIALMENTE PROCEDENTE, no sentido de acolher a inabilitação da BAT-AUTO LTDA EPP em relação ao item 02, por ter apresentado no orçamento cilindro de freio divergente do apresentado na Nota Fiscal, e aos itens 07, 08 e 09 já que as peças/filtros apresentadas pela recorrida não condizem com a Marca Massey. Contudo a empresa BAT-AUTO LTDA EPP continua habilitada para os itens 04, 05 e 06, não sendo acolhidas as demais fundamentações da recorrente.

Dê-se ciência a recorrente ao recorridos e todos os licitantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 05 de agosto de 2021

Sabrina Munike dos Santos Souza
Sabrina Munike dos Santos Souza
Pregoeira.

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, declarada Procedente em Parte.

Dê-se conhecimento.

Em 05/08/2021.

Adailton Resende Sousa
Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal